

6. PRINCÍPIOS ÉTICOS DA CONCILIAÇÃO

A conciliação é tratada, no presente trabalho, como forma de solução de conflitos de interesses, através da intervenção de um conciliador. As técnicas de conciliação são utilizadas para facilitar o diálogo e a comunicação rompidos, de maneira que o conflito seja resolvido a partir de alternativas construídas pelos próprios envolvidos. A solução, portanto, há de se mostrar satisfatória para ambas as partes e não apenas para o eventual “vencedor do processo”, contribuindo para o amadurecimento delas enquanto cidadãos, uma vez que, conhecendo melhor a si mesmos e ao próximo, poderão viver e conviver de forma mais harmônica, evitando conflitos futuros.

Para facilitar nosso estudo, apresentaremos, a seguir, alguns princípios utilizados na mediação de conflitos, que podem nortear o trabalho da conciliação.

6.1. Princípio da neutralidade e imparcialidade

Em conformidade com esse princípio, o conciliador deve se manter imparcial diante dos envolvidos, sob pena de comprometer irremediavelmente a sua atuação e o próprio Poder Judiciário, do qual se espera uma atuação nesses moldes.

6.2. Princípio da aptidão técnica

É fundamental que a conciliação não seja empírica, guiada apenas por instinto. É esperado que o conciliador tenha a sua atuação pautada na técnica. Por sua vez, o cidadão se sentirá seguro e convidado a participar de um processo de conciliação, à medida que confiar em seu condutor; segurança que será conquistada a partir da aplicação das técnicas adequadas no desenvolvimento e alcance de uma solução.

6.3. Princípio da autonomia privada

A liberdade responsável é um dos fundamentos do Estado Democrático e Social de Direito, traduzida na reserva de um espaço destinado para que o cidadão possa decidir assuntos de seu interesse, sem a interferência de terceiros, especialmente do Estado. Nesse sentido, a doutrina majoritária sustenta que, no processo de conciliação, o próprio envolvido deve construir a

solução do seu conflito sob a coordenação do conciliador cuja intervenção facilitará o restabelecimento da comunicação entre os envolvidos.

A postura profissional do conciliador deverá servir de catalisador e reparador de relações sociais.

Destaca-se que as soluções construídas pelos próprios interessados tendem a ser cumpridas, ao revés do que ocorre com as decisões impostas que, por vezes, resultam em não cumprimento, com a instauração de um novo conflito, causa de frustração e descrédito no processo e no Poder Judiciário.

6.4. Princípio da decisão informada

As pessoas têm o direito de receber informações quantitativas e qualitativas acerca da composição que estão realizando, de modo que não sejam surpreendidas por qualquer consequência inesperada da solução pela qual optaram. Especialmente, porque confiaram na intermediação de um conciliador, representante do Poder Judiciário.

6.5. Princípio da Confidencialidade

O sigilo acerca do teor das conversas mantidas entre o conciliador e os envolvidos é fundamental na conciliação. O conciliador precisa conquistar a confiança dos envolvidos no conflito, único modo que os levará a relatar o problema em toda sua dimensão, posto que ninguém conta em detalhe as suas divergências com outrem se não confia plenamente em seu interlocutor.

6.6. Princípio *pax est querenda*

Também conhecido por Princípio da Normalização do Conflito, esse princípio exige do conciliador uma postura que tranquilize os envolvidos, uma vez que a contraposição de interesses é comum e mesmo inseparável da pessoa humana.

Sendo assim, se a desavença é um produto natural da sociedade humana, também é verdade que a solução desses embates é almejada por todos, especialmente pelos envolvidos.

6.7. Princípio do empoderamento

O princípio do empoderamento adota o caráter pedagógico de formar o cidadão para se tornar agente de resoluções de conflitos futuros, que por ventura esteja envolvido, a partir da experiência que viveu no âmbito da conciliação.

6.8. Princípio da validação

A adesão consciente e voluntária ao pacto estabelecido na conciliação é fundamental para que o acordo seja cumprido, extinguindo de vez o desencontro entre os envolvidos.

Para evitar que o conflito ressurja de outras maneiras, convém assegurar se o acordo expressou a vontade das pessoas, se ficou algum ponto obscuro, se as conseqüências do acordo ficaram bem esclarecidas e se os envolvidos estão satisfeitos com o pacto que celebraram.

Por esse princípio, exige-se também que o acordo seja analisado em suas características intrínsecas enquanto título executivo extrajudicial, ou seja, se atende aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.